



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**

PROCESSO Nº 5420/2019

MODALIDADE: Pregão Presencial N.º 31/2019

TIPO: MENOR PREÇO

ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 20.895.286/0001-28, sediada à Rua Papanduva 39 – 4º andar – sala 402, Santo Antônio – Joinville – SC, CEP: 89218-110, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Ricardo Luiz dos Santos, portador da Carteira de Identidade nº 3.821.109 SSP/SC e do CPF nº 021.090.379-1,, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, com fulcro no §1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e com base no EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2019, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir expendidos.

➤ **I. DOS FATOS**

O Município de Erechim, abriu processo licitatório nº.31/2019, que tem como objeto seleção de propostas visando a contratação de empresa para fornecimento de vales auxílio-alimentação apresentados na forma de cartão plástico magnético ou eletrônico, de uso pessoal, exclusivo e intransferível, que serão utilizados pelos servidores públicos do Município de Erechim/RS, na aquisição de gêneros alimentícios in natura na rede de estabelecimentos comerciais credenciados, de acordo com o disposto nas Leis Municipais 4.460/2009 e suas alterações e Decreto 3.406/2009, suas regulamentações e alterações e em conformidade com a legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, através da Secretaria Municipal de Administração e recursos próprios, conforme descrito e especificado no ANEXO I – Termo de Referência e ANEXO III – Minuta do Contrato.



A Impugnante, empresa reconhecida nacionalmente pela excelência de seus produtos e serviços, com vasta experiência e gabarito na celebração de contratos públicos ligados à área de Fornecimento de Cartões, no intuito de participar de aludido certame, obteve o edital em questão com o fito de preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades da Administração Pública.

Contudo, ao compulsar o Edital de Licitação a Impugnante aferiu, *maxima venia*, **flagrante ilegalidade em algumas disposições editalícias**, que afiguram-se incoerentes, desnecessárias e prejudiciais à Administração Pública, com destaque especial para a irregularidade na exigência, o **que restringe a competitividade e dá azo à indesejados e reprováveis direcionamentos no certame**, fatos que se traduzem ilegais e extremamente prejudiciais à Administração, razão pela qual não podem ser admitidos, por afrontarem disposições da Lei nº. 8.666/93 e da própria Constituição Federal o que não pode prevalecer.

Destarte, faz-se necessária a interposição da presente impugnação, que tem como objetivo afastar do presente procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito precípua de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa ao Município, o que deve, sempre, ser o objetivo primordial de um certame.

➤ **II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Analisando algumas disposições editalícias, especialmente no que pertine à habilitação exigida, afere-se **irrefutável irregularidade**, pois a Administração assim estar exigindo

6. DA PROPOSTA - Envelope n.º 1:

6.1. A proposta deverá seguir as especificações do objeto conforme descrito no Anexo I – Termo de referência deste Edital, ser entregue a Pregoeira em envelope lacrado, sem rasuras e conter:

a) PERCENTUAL DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE VALES AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, que não poderá exceder a 2% (dois por cento) sendo permitida **taxa negativa** ou igual a zero, incidente sobre o valor total da fatura mensal relativa aos vales auxílio-alimentação fornecidos por período.



d) declaração de **que possui no mínimo 250 (duzentos e cinquenta) estabelecimentos credenciados ou filiados que comercializem gêneros alimentícios “in natura”**, (restaurantes, supermercados, padarias, açougues, entre outros), na Região do Alto Uruguai do Estado do Rio Grande do Sul (entendendo-se esta, para fins de julgamento de admissibilidade da proposta, a região composta por trinta e um municípios, os quais integram a Associação dos Municípios do Alto Uruguai – AMAU); e no mínimo 200 (duzentos) estabelecimentos credenciados ou filiados que comercialize gêneros alimentícios “in natura”, (restaurantes, supermercados, padarias, açougues, entre outros), no Município de Erechim/RS.

Pelo acima exposto, percebe-se que há inegável **DIRECIONAMENTO para empresas locais**, já que a licitante deve comprovar rede credenciada no dia da licitação como requisito de habilitação, uma ilegalidade ante ao disposto na Lei 8.666/1993, art. 3º, § 1º, e representaria ‘afrenta aos princípios da **isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade**, uma vez que limita a participação de diversas empresas que têm condições de honrar a execução, mas que não atuam previamente nas localidades citadas

Deste modo, ainda que a obrigatoriedade da demonstração da rede de estabelecimentos, deverá o município inserir no edital as condições para tanto, atentando para o tratamento que a jurisprudência desta Corte tem atribuído à questão, especialmente quanto a **razoabilidade do prazo e sua compatibilidade com o quantitativo de estabelecimentos comerciais almejados, proporcionando condições factíveis para o atendimento da demanda do ente licitante disciplinando.**

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO “MENOR TAXA ADMINISTRATIVA”. SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE VALES TRANSPORTE E REFEIÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA EXCESSIVAMENTE RESTRITIVA. **DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME.** Representação formulada ao TCU apontou possível

irregularidade envolvendo exigência contida no edital do Pregão Presencial n.º 14/2010, realizado pelo Serviço Social do Comércio - SESC - Administração Regional no Estado de São Paulo, tendo por objeto o serviço de gerenciamento, distribuição, implementação e administração dos benefícios de vale-refeição e transporte para as unidades do SESC-SP. A exigência tida como excessiva era no sentido de que as licitantes, ainda na fase de habilitação, comprovassem, “por meio de 'Declaração de Estabelecimentos Credenciados', anexo X deste Instrumento, o credenciamento de no mínimo dois estabelecimentos comerciais” que aceitassem “o vale como forma de pagamento da refeição”, e estivessem a uma “distância máxima de 500 metros da Unidade do SESC”. Considerando que a licitação abrangia 32 instalações do SESC/SP, “consistiria em desarrazoado ônus para as licitantes, tanto financeiro quanto operacional”, a exigência de que elas cadastrassem 64 estabelecimentos “apenas para participar do certame”. A exigência implicaria que somente a empresa que já estivesse prestando os serviços, ou grandes empresas desse seguimento comercial, restariam habilitadas. Nesse sentido, concluiu o relator tratar-se, efetivamente, de cláusula restritiva e que potencialmente afastaria diversos interessados na prestação dos serviços, em confronto com o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Acolhendo o voto do relator, o Plenário decidiu fixar prazo ao SESC/SP para anular a aludida exigência editalícia, sem prejuízo de determinar à entidade que, nas próximas contratações de serviço de fornecimento de vale-refeição para suas unidades, faça constar a exigência de comprovação de rede credenciada próxima às unidades do SESC/SP apenas na fase de contratação, 6 com fixação de prazo para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais localizados nas imediações das unidades a serem atendidas. Acórdão n.º



2581/2010-Plenário, TC- 016.159/2010-1, rel. Min. Benjamin Zymler, 29.09.2010. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REDE CREDENCIADA APENAS NA FASE DE CONTRATAÇÃO E NÃO PARA FIM D EABILITAÇÃO NO CERTAME Por meio de representação, foi solicitada ao TCU a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 387/2010, realizado pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A. com vistas à contratação de empresa especializada para prestar “serviço de fornecimento de créditos através de Cartões Refeição, Alimentação e Refeição de Hora Extra, a serem utilizados pelos empregados da companhia energética, em rede credenciada, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT”. A representante alegou que a exigência de qualificação técnica contida no item 4.1.1.5.1.1 do edital constitui restrição ao caráter competitivo do certame, na medida em que deles exige prévia comprovação de rede de estabelecimentos credenciados no Estado do Amazonas, mediante relação escrita, com indicação de razão social, CNPJ e endereço. Além de contrária à jurisprudência do TCU, a exigência afasta a participação de empresas que atuam em outras regiões do Brasil, pois “somente as da localidade têm como provar, até a data da sessão pública, que possuem rede de estabelecimentos credenciados nos locais indicados”. Por meio de despacho, foi determinada a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 387/2010, com a abertura de prazo para que os gestores se pronunciassem a respeito do provimento cautelar. Em sua manifestação, o Diretor-Presidente da entidade ponderou que se fazia necessária uma garantia de que a futura empresa contratada seria capaz de cadastrar um número razoável de estabelecimentos, observando as peculiaridades da região. Na sequência, no entanto, disse textualmente concordar com a exclusão da referida exigência, “a fim de evitar qualquer dúvida em relação à competitividade do certame”. Assim sendo, nos termos do



voto do relator, decidiu o Plenário revogar a medida cautelar e, já com vistas ao novo certame, determinar à entidade que faça constar a exigência de comprovação de rede credenciada apenas na fase de contratação, com estabelecimento de um prazo razoável para que a vencedora da licitação credencie os estabelecimentos comerciais das localidades onde os empregados da estatal estejam lotados. Acórdão n.º 3156/2010-Plenário, TC-028.280/2010-5, rel. Min. José Múcio Monteiro, 24.11.2010. 7 No mesmo sentido: Ementa: determinação à FUNAI em Ji-Paraná/RO para que se abstenha de exigir das empresas licitantes, como requisito para habilitação e participação nos certames promovidos pelo órgão, documentos e condições que apenas se justifiquem quando da assinatura do contrato, devendo tais exigências constar do edital apenas a título de esclarecimento para implemento futuro, por parte da licitante vencedora, quando da assinatura contratual (item 1.4.1, TC-021.004/2010-2, Acórdão nº 5.600/2010-2ª Câmara). Como já foi dito anteriormente por esta Impugnante, a Administração Pública ao colocar como critério excludente para participação a exigência de quantitativo mínimo de rede credenciada de prestadores, esta está indo contra normativos legais e claro, contra o entendimento pacífico do Tribunal de Contas que entende que a Administração Pública poderá solicitar ao licitante que este venha a ter uma rede credenciada no local requerido, porém, isto só poderá vir a ser exigido ao longo da prestação de serviços, mediante justificativa técnica e, dando sempre prazo razoável para a efetivação deste credenciamento

Nesse sentido, elucida Marçal Justen Filho1 :

www.romcard.com.br

Rua Papanduva, 39 – 4º andar – Sala 402 | Santo Antônio | Joinville – SC
(47) 38012861



“O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensáveis à execução do contrato. A Lei autoriza a inserção de cláusula dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através de relação de bens e de pessoal que satisfaçam às necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade. **Não se pode exigir, portanto, que as máquinas ou o pessoal estejam localizados em certos pontos geográficos nem que o licitante seja proprietário, na data da abertura da licitação, dos equipamentos necessários”**



Neste sentido é ainda o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Ata 46/2010 - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.3. determinar à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. que adote as providências que se fizerem necessárias para restabelecer a competitividade no Pregão Eletrônico nº 387/2010, podendo ser levadas em consideração, para tanto, as sugestões feitas pela unidade técnica deste Tribunal na segunda instrução dos autos, reproduzidas nos subitens abaixo, atentando que **as exigências de rede credenciada não podem feitas como critério de habilitação na licitação, devendo ser dirigidas somente à futura contratada:**

9.3.1. excluir o subitem 4.1.1.5.1.3 do edital do Pregão Eletrônico nº 387/2010, consistente na exigência de os interessados apresentarem relação de estabelecimentos comerciais credenciados junto à licitante, informando a razão social, CNPJ e endereço, a fim de possibilitar o reinício do certame, com abertura de novo prazo legal para que os interessados prepararem suas propostas;

9.3.2. fazer constar a exigência de comprovação de rede credenciada

Para tanto, cabe observar a regra estabelecida no disposto do art. 30, § 5º da lei n. 8.666/93, verbis:

“É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

Dessa forma, é absolutamente **IRREGULAR, e deve ser revisto e adequado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO NONO RS, exigência incompatível com os próprios limites impostos pela 8.666/93** – o que acaso não revista poderá cercear o direito de participação de inúmeras empresas interessados.



Assim, obrigar que todas as licitantes, tenha no dia da abertura e como critério de habilitação o item :

5. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ESPECÍCA:

5.7. *Declaração, assinada pelo licitante, onde conste que a empresa se compromete em credenciar no mínimo 03 (três) estabelecimentos do ramo de alimentação, no Município de Pouso Novo, RS, os quais deverão ser apresentados como condição de assinatura do contrato.*

5.10. *Apresentação de termos de convênio celebrados entre a empresa e, no mínimo, 03 (três) grandes redes de supermercados com, no mínimo, 03 (três) filiais distribuídas pela região do Vale do Taquari (RS), com a respectiva localização dos mesmos e compromisso de manter os referidos convênios ou substituí-los, imediatamente, por outros de igual porte, quando da extinção dos termos.*

É totalmente incoerente, pois referidas exigências são arbitrárias e ilegal. De todo modo, é óbvio que tal exigência terá por efeito inarredável eliminar do certame um largo conjunto de empresas altamente capacitadas, mormente quando as próprias peculiaridades técnicas intrínsecas a esta disputa por si sós, são suficientes a diminuir o espectro competitivo do certame.

E tal conduta certamente não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa.

De outra banda, registre-se, por oportuno, que a Impugnante, como empresa especializada no ramo, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços solicitados. Nesta esteira, emerge cristalino que o município, de forma irregular, redobrada vênua, **está direcionando o edital**, o que não é admissível, pois cerceia o direito de outras licitantes em participar do certame, restringindo, assim, a competitividade da licitação.



A Carta Magna, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível. Como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, "**apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação**" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

E foi exatamente para dar maior sustentabilidade ao artigo esculpido na Carta da República que a Lei de Licitações veio a determinar e limitar em seus artigos 27 à 31 os documentos que podem ser requisitados para fins de habilitação em uma licitação.

E infere-se, ainda, do artigo 3º, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento ou que maculem a isonomia das licitantes, *verbis*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Sobre o assunto já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Contas da União, na Decisão n.º 840/96, Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, publicada no DOU de 26.12.96,



páginas 28.639-28.641, citado no livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, do professor Jessé Torres Pereira Júnior, 4ª edição, Editora Renovar, página 219:

“Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, previsto nos arts. 27 a 31.

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente se procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes.

Como visto a 8.666/93 estabelece o rol dos documentos que podem ser exigidos em uma licitação para fins de habilitação. Não obstante, no presente processo, a exigência trazida no subitem 10.3 do edital viola sobremaneira a limitação legal mencionada, sendo certo que sua previsão no presente edital, além de constituir ato ilegal demonstra-se contrário à ampla competitividade e isonomia do certame.

Portanto, pela constatação que as exigências configuram direcionamento destinada a um grupo exclusivo do mercado, o presente edital merece urgente reforma, sob pena de comprometimento total da disputa

➤ **PEDIDO**

Ante todas as razões expostas, a Impugnante **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **20.895.286/0001-28.**, requer de Vossa Senhoria:

1 – O recebimento, apreciação e TOTAL PROVIMENTO da presente Impugnação ao Edital, com a finalidade de que a Administração Pública o reveja, adequando-o às normas legais

www.romcard.com.br

Rua Papanduva, 39 – 4º andar – Sala 402 | Santo Antônio | Joinville – SC
(47) 38012861



pertinentes, EM RAZÃO DE NÃO SER ADMISSÍVEL A EXIGÊNCIA E/OU DIRECIONAMENTO DO CERTAME, por ferir o caráter competitivo e isonômico do certame, caracterizada a restrição à competitividade, colidindo com o estabelecido pela Lei 8.666/1993, art. 3º, § 1º, caput e inciso I, determinando-se a modificação do seguinte item: 6, 6.1 do instrumento convocatório, bem como determinando **prazo após homologação do certame para a empresa vencedora apresentar a rede credenciada, em conformidade com o estabelecido pela Lei 8.666/1993, art. 3º, § 1º, caput e inciso I.**

2 – Nos termos da Lei nº. 8.666/93 (art. 41, §1º), que seja a Impugnante comunicada da decisão acerca do presente incidente em até 03 (três) dias úteis.

3 – Uma vez acolhida e provida a presente Impugnação no todo ou em parte, de modo a vedar eventuais direcionamentos que caracterizam crime perante a Lei de Licitações, nos termos pleiteados nesta Impugnação.

4 – Em não sendo acatadas as alegações ora expendidas, com a reforma do Edital, a Impugnante se resguarda no direito de apresentar novos recursos, eventualmente cabíveis, bem como de tomar as medidas judiciais inerentes, no intuito de resguardar seus direitos e fazer com que seja aplicada às disposições constitucionais e legais pertinentes, com especial destaque para os princípios da isonomia, impessoalidade, ampla competitividade, moralidade, e melhor vantagem à Administração.

Joinville – SC, em 10 de abril de 2019.

Termos em que,
Pede deferimento.

**3ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADA DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI
"ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI - ME."
CNPJ 20.895.286/0001-28 NIRE 42600100311**

Ricardo Luiz dos Santos, brasileiro, natural de Joinville/SC, nascido em 05/04/1979, solteiro, empresário, portador da carteira nacional de habilitação n.º 02697031592, emitida pelo DETRAN/SC, CPF n.º 021.090.379-11, residente e domiciliado no município de Joinville, estado de Santa Catarina, na Rua Padre Jose Sandrup, n.º 360, bairro Costa e Silva, Cep 89.218-530.

Titular da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA "**ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI - ME.**", com sede no município de Joinville, estado de Santa Catarina, na Rua Papanduva, n.º. 39, Sala 402 4ª Andar, bairro Santo Antonio, CEP 89218-110, com Ato Constitutivo devidamente registrado e arquivado na MM. Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob n.º 42600100311 em 19/08/2014, e no CNPJ/MF n.º 20.895.286/0001-28, resolve assim, alterar e consolidar o Ato Constitutivo mediante as cláusulas e condições seguintes:

Primeira: Retifica-se a 2ª Alteração do Ato Constitutivo registrada em 01/12/2017 sob nº 20176584064, onde se lia: Titular da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA "**ROM CAR – ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI – ME**"....

Leia-se: Titular da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA "**ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI – ME**"....

Segunda: Retifica-se o título da Consolidação do Ato Constitutivo da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, registrada em 01/12/2017 sob nº 20176584064, onde se lia: "**ROM CAR - ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI - ME.**"....

Leia-se: "**ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI – ME**"....

Terceira: Retifica-se 2ª Alteração do Ato Constitutivo registrada em 01/12/2017 sob nº 20176584064, Clausula 1ª da consolidação onde se lia: "**ROM CAR – ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI – ME**"....

Leia-se: ..."**ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI – ME**"....

Quarta: Retifica-se 2ª Alteração do Ato Constitutivo registrada incorretamente em 01/12/2017 sob nº 20176584064, com aumento de capital efetuado incorretamente com integralização futura, o qual não é permitido para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, conforme IN DREI N°38, de 02 março de 2017 Anexo V. Devido a falta de aporte do titular para a integralização total do aumento de capital **onde se lia:** "Segunda : O capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), totalmente subscrito e integralizado pelo seu titular Sr. Ricardo Luiz dos Santos, passa a ser de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), com o aumento de 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), proveniente de nova integralização sendo, R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) neste ato, em moeda corrente do país e R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a integralizar até 31 de dezembro de 2020".

Leia-se: "... O capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), já totalmente subscrito e integralizado pelo seu titular Sr. **Ricardo Luiz dos Santos**, **passa** a ser de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais),



**3ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADA DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI
"ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI - ME."
CNPJ 20.895.286/0001-28 NIRE 42600100311**

com o aumento de 90.000,00 (noventa mil reais), proveniente de nova integralização, neste ato, em moeda corrente do país".

Quinta: À vista das modificações ora ajustadas consolida-se o Ato Constitutivo, com a seguinte redação:

**Consolidação do Ato Constitutivo da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada
"ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI - ME."
CNPJ 20.895.286/0001-28 NIRE 42600100311**

DO NOME EMPRESARIAL, SEDE, OBJETO, INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO.

Cláusula 1ª – A empresa individual de responsabilidade limitada gira sob o nome empresarial de **"ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI - ME."**

Cláusula 2ª – A empresa individual de responsabilidade limitada tem sua sede no município de Joinville, estado de Santa Catarina, na Rua Papanduva, nº. 39, Sala 402 4º Andar, bairro Santo Antonio, CEP 89218110.

Cláusula 3ª – A empresa individual de responsabilidade limitada poderá a qualquer tempo, instalar, manter e extinguir filiais e quaisquer outros estabelecimentos necessários ao bom desempenho das atividades consubstanciadas no objeto, em qualquer parte do território nacional ou no exterior, respeitadas as prescrições e exigências legais pertinentes, mediante alteração contratual pertinente.

Cláusula 4ª - O objetivo da empresa individual de responsabilidade limitada é a exploração dos ramos de **Administração de cartões de desconto, Emissão de vales-alimentação, Tratamento de dados, Provedores de serviços de aplicações e serviços de hospedagem na internet, Atividades de cobranças e informações cadastrais, Atividades de consultoria em gestão empresarial, e Edição de revistas.**

Cláusula 5ª - O prazo de duração da empresa individual de responsabilidade limitada é por tempo indeterminado iniciando suas atividades em **30 de julho de 2014.**

DO CAPITAL E RESPONSABILIDADES.

Cláusula 6ª - O capital é de R\$ R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), já totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país pelo titular:

TITULAR	Capital
Ricardo Luiz dos Santos	R\$ 190.000,00
TOTAL DO CAPITAL	R\$ 190.000,00

Cláusula 7ª - A responsabilidade do titular da empresa individual de responsabilidade limitada é restrita ao valor do capital integralizado.



**3ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADA DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI
"ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI - ME."
CNPJ 20.895.286/0001-28 NIRE 42600100311**

DA ADMINISTRAÇÃO, SUAS ATRIBUIÇÕES E REMUNERAÇÃO.

Cláusula 8ª - A empresa individual de responsabilidade limitada é administrada pelo seu titular **Ricardo Luiz dos Santos**, já identificado neste instrumento, isoladamente, assinando pela empresa todos os atos administrativos, comerciais e financeiros da empresa individual de responsabilidade limitada, próprios do cargo, a fim de garantir o pleno funcionamento dos negócios e a realização do objeto da empresa individual de responsabilidade limitada, representando-a ativa e passivamente e em juízo ou fora dele, podendo celebrar contratos, contrair obrigações, transigir, renunciar a direitos, constituir procuradores em nome da empresa individual de responsabilidade limitada com a especificação dos poderes conferidos e duração do mandato e praticar todos e quaisquer atos necessários a consecução dos objetivos e a defesa dos interesses e direitos da empresa individual de responsabilidade limitada.

Parágrafo Único – O empresário **Ricardo Luiz dos Santos** declara que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Cláusula 9ª - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa individual de responsabilidade limitada, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 10ª - O administrador poderá receber uma remuneração, a título de pró-labore.

DO EXERCÍCIO, BALANÇO, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E/OU PREJUÍZOS.

Cláusula 11ª - Ao término de cada exercício anual, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a titular, na proporção do capital integralizado, os lucros ou perdas apuradas. Do lucro do exercício serão compensados, absorvidos ou deduzidos, antes de qualquer outra destinação, as provisões de natureza tributária incidentes sobre o lucro e os prejuízos acumulados eventualmente existentes.

Cláusula 12ª – Por decisão do titular, poderá haver distribuição mensal de lucros, tendo como base o lucro de exercícios anteriores ou por conta de período base ainda não encerrado, a título de antecipação.

Cláusula 13ª – Ao titular é obrigatória à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no ato constitutivo, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital, nos termos do art. 1.059, da Lei 10.406/2002.

DA INDENIZAÇÃO DOS HAVERES

3ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADA DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI
"ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI - ME."

3 de 4

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 18/12/2017

Arquivamento 20176510621 Protocolo 176510621 de 05/12/2017

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI ME NIRE 42600100311

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 308329454885768

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/12/2017

por Henry Goy Petry Neto - Secretário-geral;

18/12/2017



**3ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADA DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI
"ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI - ME."
CNPJ 20.895.286/0001-28 NIRE 42600100311**

Cláusula 14ª - O falecimento do titular não dissolverá a empresa individual de responsabilidade limitada, que poderá continuar com os herdeiros do de *cujus*, salvo se os herdeiros optarem pela dissolução da mesma.

Parágrafo Primeiro: Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de *cujus*, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a empresa individual de responsabilidade limitada.

Parágrafo Segundo: Os haveres do titular falecido serão calculados de acordo com a apuração de um Balanço Especial, levantado pela empresa individual de responsabilidade limitada na data do falecimento devendo o(s) herdeiro(s) do de *cujus* ingressar na empresa individual de responsabilidade limitada, após apresentada a empresa individual de responsabilidade limitada a Autorização Judicial que permita formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o Registro do Comércio.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 15ª - Os casos omissos no presente ato constitutivo serão disciplinados pelos artigos 44 combinado com 980-A e seus parágrafos da Lei 10.406/2002 (Código Civil) e, subsidiariamente, pela Lei das Sociedades Simples (Lei 10.406/2002, artigos 997 à 1.038), fica eleito o foro da cidade de Joinville para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento, renunciando a todo e qualquer outro foro de seu eventual domicílio.

E por estar assim firmado assina a presente alteração do ato constitutivo em 01 (uma) via para um só efeito.

Joinville, 05 de dezembro de 2017.



Ricardo Luiz dos Santos





CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI			
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 42 6 0010031-1	CNPJ 20.895.286/0001-28	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 19/08/2014	Data de Início de Atividade 30/07/2014
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) RUA PAPANDUVA, 39-SALA 402 4 ANDAR, SANTO ANTONIO, JOINVILLE, SC, 89.218-110			
Objeto Social ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE DESCONTO, EMISSÃO DE VALES ALIMENTAÇÃO, TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÕES E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET, ATIVIDADES DE COBRANÇAS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS, ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, E EDIÇÃO DE REVISTAS.			
Capital: R\$ 190.000,00 (CENTO E NOVENTA MIL REAIS)	Capital Integralizado: R\$ 190.000,00 (CENTO E NOVENTA MIL REAIS)	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006) Microempresa	Prado de Duração Indeterminado
Títular	Administrador	Início do Mandato	Término do Mandato
Nome/CPF OANDEILON KUSKOSKI 648.574.170-49 RICARDO LUIZ DOS SANTOS 021.090.379-11	sim sim	19/08/2014 22/05/2017	22/05/2017 XXXXXXXXXX
Administrador Nomeado/Término do Mandato			Término do Mandato XXXXXXXXXX XXXXXXXXXX
Nome/CPF OANDEILON KUSKOSKI 648.574.170-49 RICARDO LUIZ DOS SANTOS 021.090.379-11			
Último Arquivamento	Número: 20176510621		Situação REGISTRO ATIVO
Data: 18/12/2017 Ato: ALTERAÇÃO			Status XXXXXXXXXXXXXX
Evento(s): ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO RERRATIFICACAO			

Florianópolis - SC, sexta-feira, 14 de setembro de 2018

HENRY GOY PETRY NETO

Certisign - Autoridade Certificadora
Certificado pelo Instituto Nacional de Tecnologia de Informática

Eu,
Conferi e assino.



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

Documento Assinado Digitalmente 14/09/2018
Junta Comercial de Santa Catarina
CNPJ: 83.565.648.0001-32

Você deve instalar o certificado da JUCESC
www.jucesc.sc.gov.br/certificado

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.895.286/0001-28 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 19/08/2014
NOME EMPRESARIAL ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ROM CARD			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 58.13-1-00 - Edição de revistas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO R PAPANDUVA	NÚMERO 39	COMPLEMENTO SALA 402 4 ANDAR	
CEP 89.218-110	BAIRRO/DISTRITO SANTO ANTONIO	MUNICÍPIO JOINVILLE	UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (47) 3801-2861	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/08/2014	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **07/12/2018** às **14:39:15** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Atualize sua página](#)